HABEAS CORPUS Nº 549.452 - SC (2019/0361551-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RODOLFO MACEDO DO PRADO E OUTRO
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JULIANA HESS (PRESO)
PACIENTE	:	JULIO CESAR HESS (PRESO)

DECISÃO

JULIANA HESS E JÚLIO CESAR HESS, acusados de pertencer a **organização criminosa** voltada para a prática de corrupção ativa e passiva, de estelionato, de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, a qual, segundo a acusação, teria causado **prejuízo superior a R$ 2 bilhões**, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que indeferiu pedido de liminar formulado em habeas corpus impetrado na origem.

Neste *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, que os pacientes foram beneficiados com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, mas por fundamentos distintos: a paciente, calcada no art. 318-A, que permitiu a prisão domiciliar para gestantes ou mães de crianças; e o paciente, por sua vez, em razão de sua submissão à tratamento médico.

Entretanto, afirmam que entre as medidas impostas, permanece a que não permite o contado dos pacientes com os demais investigados e, também, entre si. No particular, destacam que "os Pacientes são sócios da mesma empresa (que é investigada) e possuem os mesmos advogados, necessitando discutir e alinhar suas estratégias de defesa" (fls. 10-11). Por isso, requerem, "a concessão de liminar, a fim de parcialmente revogar as medidas cautelares impostas aos Pacientes, permitindo **a comunicação entre ambos**, até que sobrevenha análise final de mérito do presente *writ*" (fl. 13).

De início, registro que o *writ* é impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em habeas corpus proposto na origem. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D0F8D99-5A83-4F7B-814B-B2E7FFCE4D2F

impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau – incidência do enunciado da **Súmula 691 do STF** –, salvo se evidenciada, **sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade, o que, na espécie, não verifico.**

Deveras, aos pacientes foram impostas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Em razão disso, **não evidencio a configuração do *periculum in mora* que justifique a concessão do pedido inicial**, sobretudo porque, em princípio, as medidas cautelares impostas não se revelam desproporcionais ou inadequadas se confrontadas com a gravidade, concretamente considerada, dos crimes que lhes são imputados.

Além disso, a impossibilidade de contato com os investigados e, também, entre si, não pode ser traduzido em como possível prejuízo à ampla defesa, na medida em que **o exercício de tal garantia foi franqueado ao único defensor nomeado para representação de ambos**, que possui livre acesso aos pacientes.

Diante de tais especificidades, que se somam a própria complexidade e magnitude do caso, não observo a existência de plausibilidade jurídica que justifique, à míngua de apreciação do tema pelo Tribunal de origem, a intervenção prematura desta Corte, com a suplantação da **Súmula n. 691 do STF**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3D0F8D99-5A83-4F7B-814B-B2E7FFCE4D2F